



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.500194/2004-21
Recurso nº 915.452 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.337 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 8 de agosto de 2012
Matéria Não homologação da Compensação
Recorrente COMERCIAL DE LAS VOVO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/1999

PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O prazo para homologação de compensação é de 05 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração de compensação, nos termos do art. 74 §5º da Lei nº 9.430/96.

Transcorrido o prazo supra, extinto o crédito tributário de forma tácita, ainda que o crédito pleiteado seja carente de liquidez e certeza, não evidenciando-se hipótese de dolo, fraude ou simulação nos termos do art. 156, V do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Tratam os presentes, de Auto de Infração que apurou débito de IRPJ dos períodos referentes ao 1º e 2º Semestres do ano de 1999, por insubsistência dos créditos que o intentaram compensar, acarretando na inscrição em dívida ativa e na conseqüente cobrança no valor de R\$ 8.694,05, com cálculo para pagamento até 30/06/2011.

Pela clareza na descrição fática, adoto o relatório proferido pela 2ª Turma da DRJ/POA no Acórdão 10.31-323, às fls. 141:

Trata o presente processo de cobrança de débitos de IRPJ informados em DCTF relativos aos 1º e 2º trimestres de 1999 inscritos em Dívida Ativa da União em 13 de fevereiro de 2004.

Pela via judicial a empresa obteve o cancelamento das inscrições (o que foi, afinal, efetivado pela PFN Pelotas em 26/10/2010), e também a suspensão da exigibilidade dos débitos, já que a “manifestação de inconformidade”, estaria pendente de julgamento, provimento confirmado pelo TRF da 4ª Região. Houve trânsito em julgado favorável à impetrante em 01/07/2009.

Em despacho decisório (fls. 119/123), a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – Sacat Pelotas não homologou as compensações informadas em DCTF's posto que os créditos já teriam sido atingidos pela decadência, nos termos do despacho de fls.50, determinando a continuidade da cobrança do crédito tributário indevidamente compensado.

Cientificada em 29/11/2010, tempestivamente, a empresa apresenta, em 17/12/2010, manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seus procedimentos de compensação, insurgindo-se preliminarmente pela decadência do direito fazendário de não homologar compensação após transcurso de mais de cinco anos contados da data de vencimento da contribuição compensada. No mérito, surge-se contra a decadência de seus créditos após o prazo de cinco anos do pagamento, devendo ser considerado o prazo de dez anos contados da data do recolhimento indevido, consoante jurisprudência do STJ.

Naquela oportunidade, entendeu a DRJ pela manutenção da exigência do crédito tributário, nos moldes da seguinte Ementa (fls. 140):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Documento assinado digitalmente em 22/08/2012 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por

Autenticado digitalmente em 22/08/2012 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 24/08/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

or MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 24/08/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 28/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de Apuração: 01/01/1999 a 30/06/1999

Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação – Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação de liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

O prazo para a interessada pleitear a restituição/compensação de valores que teriam sido pagos a maior que o devido é de 5 (cinco) anos contados a partir do pagamento.

Manifestação de inconformidade improcedente

Direito creditório não reconhecido

Inconformada a Recorrente reitera seus pedidos de cancelamento da exigência e a respectiva homologação de suas compensações, dando conta do afastamento da decadência e por consequência a extinção do crédito tributário.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. A Procuração encontra-se às fls. 131. Portanto, dele tomo conhecimento.

O Recorrente realizou compensação em sua DCTF do 1º e 2º trimestres de 1999 intentando compensar suposto pagamento indevido/a maior de IRRF, sobre Demais resultados em participações societárias – código 0764, conforme documentos de fls. 151/153.

Em que pese a matéria de fundo estar na discussão com relação à prescrição ou decadência do usufruto do crédito pelo Recorrente para proceder à compensação e da prescrição ou decadência do direito da Fazenda em homologar a compensação ou realizar o lançamento, primeiramente verifico que não há documentos comprobatórios suficientemente capazes de demonstrar a disponibilidade do crédito pleiteado.

Embora o Recorrente demonstre recolhimentos efetuados por meio de DARF, não há comprovação contábil e/ou fiscal de que tais valores recolhidos o foram indevidamente ou a maior, capazes de demonstrar que o crédito pleiteado estava disponível, líquido e certo em seu favor, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Além do mais, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 também é claro ao dispor sobre o procedimento de compensação, estabelecendo os comandos direcionados ao sujeito passivo e à Secretaria da Receita Federal:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Como se observa, a Lei permite aos contribuintes efetuarem compensações, porém, cabe à autoridade fiscal, pautada nas informações prestadas pelo contribuinte a homologação da compensação e em decorrência a extinção do crédito tributário por esta via – art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

Sem a demonstração de que o crédito é líquido e certo, impossível a determinação da validade da compensação do crédito tributário, devendo pela instauração de processo administrativo, a autoridade apurar a validade das operações relacionadas ao crédito pleiteado, da forma em que realizado.

Ocorre que da compensação realizada, não opôs a Fazenda qualquer espécie de comando através da atividade do lançamento, de forma que o mesmo verifica-se não ocorrido. Somente da inscrição em dívida ativa há prova do conhecimento de débitos pelo contribuinte, conforme comprovante de AR às fls. 52, este, datado de 06/09/2004.

Assim, não ocorrendo lançamento, não há que se falar em decadência. Mas, apenas por amor à argumentação, é de se ressaltar que caso fosse considerada a intimação supracitada (fls. 52) como espécie de lançamento, o direito para efetuá-lo teria ultrapassado o prazo legal de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, conforme trazido pelo Código Tributário Nacional para a espécie de tributo exigida:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Desta forma, o crédito tributário relativo ao IRPJ do 1º trimestre de 1999, cujo vencimento do imposto ocorreu em 30/04/1999, restaria homologado tacitamente pelo transcorrer do prazo decadencial em 01/05/2004. Por sua vez, o crédito tributário relativo ao IRPJ do 2º trimestre de 1999, cujo vencimento do imposto ocorreu em 31/07/1999, também restaria homologado tacitamente pelo transcorrer do prazo decadencial em 01/08/2004.

Portanto, caso fosse considerado o lançamento como devidamente constituído em 06/09/2004, teria ultrapassado o prazo legalmente estabelecido, motivo pelo qual, o mesmo estaria decaído, nos termos do art. 150 §4º do CTN.

Como entende este julgador não ter ocorrido o lançamento, há que se voltar atenção à compensação. Neste sentido, a Lei nº 9.430/96 (em parte já citada) também estabelece prazo para homologar as compensações declaradas pelos contribuintes, sob pena de prescrever tal direito, senão vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

[...]

Assim, da realização do pedido de compensação pelo contribuinte, a Fazenda possui 05 (cinco) anos para declarar a não homologação da compensação, caso assim se evidencie, sob pena de tal homologação ocorrer tacitamente.

In casu, a compensação foi levada a efeito através da DCTF dos períodos relativos ao 1º e 2º trimestres do ano de 1999 no intuito de compensar os tributos relativos ao IRPJ vencíveis em 30/04/1999 e 31/07/1999, sob a égide do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

Desta forma, verifico que entre a declaração ao Fisco e a intimação do lançamento pela não homologação da compensação intentada pela Recorrente, transcorre prazo prescricional superior a 05 (cinco) anos, motivo pelo qual, a compensação restou homologada tacitamente pela autoridade administrativa em 15/05/2004 (em relação ao IRPJ do 1º Trimestre de 1999) e em 14/08/1999 (em relação ao IRPJ do 2º Trimestre de 1999), levando-se em conta a entrega das DCTF's em 14/05/1999 e 13/08/1999 respectivamente.

Assim, havendo pronunciamento por parte da autoridade administrativa somente em 06/09/2004 (fls. 52) no sentido de não homologar a sobredita compensação, seu objeto é nulo, eis que fulminado pela prescrição.

Ressalta-se que a DCTF na forma de obrigação acessória que comunica a existência de crédito tributário, é instrumento próprio para confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124 de 13 de junho de 1984:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

[...]

Desta forma, da apresentação de DCTF teria a Fazenda 05 (cinco) anos para exercer seu direito e não homologar a compensação intentada levada a efeito pelo contribuinte naquelas datas (14/05/1999 e 13/08/1999).

Ressalta-se que o CTN estabelece que o crédito tributário estabelecido pelo lançamento, só se encontra constituído mediante a notificação do sujeito passivo:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Prescrito o direito da Fazenda Pública em não homologar a compensação intentada pelo contribuinte, extinta deve se tornar qualquer exigência a respeito, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

V - a prescrição e a decadência;

[...]

Assim, em que pese a incerteza com relação ao crédito pleiteado pela Recorrente quanto à sua liquidez e certeza, impedida a Fazenda Pública em não homologar a compensação pleiteada pelo contribuinte, eis o transcurso do prazo prescricional estabelecido pelo art. 74 §5º da Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso e determinar a extinção do crédito tributário em relação ao IRPJ do 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 1999, nos termos do art. 156, V do CTN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator